



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001613/2005-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.060 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITOS. GLOSA. RETORNO DE MERCADORIAS.

São passíveis de creditamento, pelo IPI, as operações de retorno de mercadorias, desde que sejam escrituradas as notas fiscais recebidas nos livros Registro de Entrada e Registro de Estoque. Inteligência do art. 169, II, “b”, do RIPI/2002.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos básicos de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, relativo ao 3º trimestre de 2003, combinado com declaração de compensação.

A DRF de origem deferiu parcialmente o pleito da recorrente em decorrência da reconstituição da escrita fiscal em face da apuração das infrações indicada no Auto de Infração controlado no Processo nº 11070.002449/2005-18.

A empresa interessada tomou ciência do despacho que deferiu parcialmente seu pleito e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido nos seguintes termos:

Em sua inconformidade, discorre o contribuinte sobre as providências adotadas que entende relevantes para o deslinde do presente processo, quais sejam: a) protocolou (em 25/11/2005) impugnação à glosa do crédito relativo à entrada de mercadorias de fornecimento da Electro Vidro S/A (valor do crédito glosado R\$ 81.573,09); b) admitiu a glosa do crédito nas operações de transferência entre estabelecimentos, no montante de R\$ 66.076,05, para o período de janeiro a setembro de 2004, e; c) dada a admissão da glosa, protocolou (em 28/11/2005) PER/DCOMP nº 02.78.38.09.90 no valor de R\$ 26.121,05, que diz ser suficiente para pagar o saldo devedor de IPI relativos as primeira e segunda quinzenas de janeiro 2004 e primeira quinzena de fevereiro de 2004. Ao final requer seja mantida suspensa a cobrança dos valores objeto deste processo, até que seja resolvida a impugnação formulada nos autos do processo nº 11070.002449/2005-18.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 10-23.270, de 10/12/2009.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 04/01/2010, conforme AR, e interpôs recurso voluntário em 02/02/2010, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, especialmente a necessidade do julgamento da presente lide ocorrer após o julgamento do auto de infração controlado no Processo nº 11070.002449/2005-18.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

No presente processo a empresa recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito básico de IPI e a sua compensação com débitos administrados pela RFB.

Efetuada o procedimento fiscal para apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, a Fiscalização efetuou diversas glosas na escrita fiscal da recorrente, que terminou por ser reconstituída e, conseqüentemente, foi lavrado o competente Auto de Infração, controlado no Processo nº 11070.002449/2005-18.

O Recurso Voluntário do contribuinte, apresentado no referido Processo nº 11070.002449/2005-18, foi julgado improcedente e a decisão transitada em julgado, estando os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, conforme Despacho para Inscrição em Dívida Ativa da União anexado aos autos.

Pelo Acórdão nº 3403-01.433, de 15/02/2012, proferido no processo acima referido e anexado aos autos, a Turma de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário. Sua ementa está redigida nos seguintes termos:

REPORTO. INÍCIO DOS EFEITOS DO REGIME FISCAL PRIVILEGIADO.

A MP nº 206/04, convertida na Lei nº 11.033/04, não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação dos órgãos fiscais, a fim de que fossem utilizados os benefícios nela previstos.

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. MERCADORIAS REVENDIDAS.

A aquisição e posterior revenda de mercadorias não submetidas a qualquer processo de industrialização não gera crédito de IPI.

Tendo a matéria de mérito sido apreciada e decidida no processo de exigência do crédito tributário, aplica-se à presente lide, como razão de decidir, os mesmos fundamentos do voto condutor do Acórdão nº 3402-01.433, de 15/02/2012.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 11070.001613/2005-70
Acórdão n.º **3302-002.060**

S3-C3T2
Fl. 5

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

CÓPIA